

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : WALTER ANTONIO GHINI
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA DE BARROS E OUTRO(S) - SP241981
RECORRENTE : WAGNER BETTIOL
RECORRENTE : MARCELLO GHINI BETTIOL
RECORRENTE : RENATO GHINI BETTIOL
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
RECORRIDO : ARGENIDE GHINI
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0337070-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.210 / SP**

Números Origem: 160096920128260114 21468751220178260000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER ANTONIO GHINI
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA DE BARROS E OUTRO(S) - SP241981
RECORRENTE : WAGNER BETTIOL
RECORRENTE : MARCELLO GHINI BETTIOL
RECORRENTE : RENATO GHINI BETTIOL
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
RECORRIDO : ARGENIDE GHINI
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (7/3/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004210 - SP (2018/0337070-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : WALTER ANTONIO GHINI
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA DE BARROS E OUTRO(S) - SP241981
RECORRENTE : WAGNER BETTIOL
RECORRENTE : MARCELLO GHINI BETTIOL
RECORRENTE : RENATO GHINI BETTIOL
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
RECORRIDO : ARGENIDE GHINI
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do *de cujus* e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Originariamente, trata-se de recursos especiais com o mesmo propósito, a saber, a exclusão

dos valores de VGBL do acervo hereditário, interpostos inicialmente por RAQUEL GHINI e WALTER ANTONIO GHINI (fls. 61-78 e 82-97) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição e inadmitidos na origem (fls. 158-159 e 169-161), gerando os agravos de fls. 164-180 e 182-198.

Com a morte da primeira recorrente, seus herdeiros, WAGNER BETTIOL, MARCELLO GHINI BETTIOL e RENATO GHINI BETTIOL, pediram a habilitação e prosseguiram no agravo por ela interposto.

Ambos os recursos têm como objeto o acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 2146875-12.2017.8.26.0000, interposto pela ora recorrida, ARGENIDE GHINI SERVILHA, contra a decisão do Juízo de Direito da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (SP) que, nos autos da Ação de Inventário n. 0016009-69.2012.8.26.0114, indeferira o pedido de tutela provisória de urgência por ela formulado, pois “os planos de previdência privada não integram o acervo hereditário” e “a falecida nomeou como beneficiário do plano o herdeiro Walter, impossibilitando a partilha do referido bem” (fl. 20).

Observa-se que o caso refere-se ao processo de inventário dos bens de Maria Ignez Ramos Ghini, então casada com Walter Antonio Ghini e que deixou duas filhas, Raquel Ghini e Argenide Ghini Servilha, pretendendo-se definir se há coisa julgada quanto à discussão de integrarem ou não o acervo hereditário os valores depositados em contrato de VGBL no qual consta como beneficiário o cônjuge supérstite.

Cumpram-se ainda que ambos os recursos especiais são tirados de agravo de instrumento no qual Argenide Ghini Servilha pleiteou o reconhecimento de que o VGBL fosse inventariado e partilhado, requerendo também o levantamento de valores (fl. 9). O referido agravo foi processado sem antecipação de tutela recursal (fl. 41).

Entretanto, consta da decisão do Tribunal de origem que a questão já tinha sido definitivamente decidida pela mesma Câmara em demanda própria entre os sucessores na qual fora afastado o caráter securitário de tais valores, consignando-se que os depósitos em previdência privada, com os respectivos rendimentos, integravam o acervo hereditário, devendo ser partilhados na forma da lei civil. O TJSP indicou inclusive o acórdão editado no litígio apontado, que foi assim ementado (fl. 119, destaquei):

ACÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (VGBL).

I - Aplicação realizada pela falecida genitora da apelante, tendo o requerido, seu pai, como beneficiário. Validade da operação, especialmente diante da capacidade daquela que fez a operação à

época. Nulidade, à luz do disposto no art. 166, II, do Código Civil, inexistente.

II - Aporte financeiro em previdência privada complementar, outrossim, na linha de precedente desta Câmara (Ap. Cível n. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau), que exhibe feição de mero ativo financeiro que integra o acervo hereditário, sendo passível de partilha entre os herdeiros. **Matéria, no entanto, a ser equacionada no âmbito sucessório.**

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO.

Em razão disso, entendendo o Tribunal que a questão fora fulminada pelo fenômeno da preclusão máxima decorrente da coisa julgada, na forma do art. 506 do Código de Processo Civil, concluiu ser inadmissível qualquer rediscussão a respeito (fls. 56-57).

Registrou também que, no acórdão da ação de nulidade de negócio jurídico, afastou-se qualquer nulidade no contrato, registrando-se na fundamentação que, "em princípio", tais valores integrariam o acervo hereditário, "devendo a questão, no entanto, ser resolvida no âmbito sucessório", conforme destaquei na ementa do acórdão.

Na inicial do agravo de instrumento consta, segundo a agravante, que, no caso concreto, a natureza do contrato era essencialmente de investimento, uma vez que a Sra. Maria Ignez, à época com 78 anos de idade, objetivando benefícios fiscais após a venda do único imóvel do casal, utilizou parte expressiva do valor da referida venda, ou seja, do patrimônio comum do casal, para contratar, em 11 de maio de 2011, plano de previdência privada complementar, destinando para tanto R\$ 300 mil. O benefício previdenciário seria usufruído, na forma de pensão, quando completasse 100 anos de idade, o que ocorreria no ano de 2033, tendo como único beneficiário o cônjuge. Destacou que a mãe, já na época, tinha saúde precária e esclareceu que o valor do plano ultrapassara a legítima, implicando, portanto, fraude.

Assim, Argenide Ghini Servilha pleiteou o reconhecimento de que o VGBL fosse inventariado e partilhado, requerendo também o levantamento de valores (fl. 9). O agravo de instrumento **foi provido parcialmente, estritamente** "para declarar que os valores aplicados em previdência privada pela titular do espólio inventariado, bem como os respectivos rendimentos, integra[vam] o acervo hereditário, sendo passíveis de partilha nos termos da lei civil" (fl. 58).

O referido acórdão está assim ementado (fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. Partilha de fundos de previdência privada ostentados pela de cujus. Questão que foi definitivamente decidida por esta E. Corte em demanda autônoma, entabulada entre os sucessores do espólio. Aporte que exhibe feição de mero ativo financeiro do acervo hereditário, sendo passível de partilha entre os herdeiros (**Apelação Cível nº 0022280-94.2012.8.26.0114, desta Relatoria, j. 28.09.2016**). Proibição de revisão do quanto decidido, dada a eficácia de preclusão máxima decorrente da coisa julgada. Inteligência do artigo 506 do Código de Processo Civil.

II. Tutela de urgência. Pedido de levantamento, pela herdeira, da parte que lhe cabe dos depósitos de previdência privada da falecida. Indeferimento mantido. Pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores objeto de inventário que constitui medida de exceção. Precedente. Carência de relevância na espécie. Providência demandada desta E. Corte que representaria indevido julgamento antecipado do mérito do feito, em clara supressão do grau de

jurisdição.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra essa decisão, RAQUEL GHINI e WALTER ANTONIO GHINI se insurgiram autonomamente, conforme acima indicado. Ambos os agravos foram acolhidos pelo então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que, em decisão monocrática, entendendo que, na forma do art. 504 do CPC, "não se pode cogitar de coisa julgada quanto aos motivos e fundamentos da decisão proferida na primeira demanda, a versar sobre nulidade do negócio jurídico na contratação do VGBL, mormente tendo em vista que, naquele feito, ficou preconizada a necessidade de a discussão relativa ao fato de tais valores integrar ou não o acervo hereditário ser equacionada no juízo sucessório", restabeleceu a decisão de primeira instância, reconhecendo que os valores relativos ao VGBL não integravam o acervo hereditário (fls. 249-256).

Opostos embargos de declaração à referida decisão monocrática (fls. 258-263), foram rejeitados (fls. 266-269).

Interposto agravo interno por ARGENIDE GHINI SERVILHA (fls. 271-286), foi levado a julgamento na Quarta Turma, na sessão do dia 24/5/2022. Os julgadores, após afastadas as preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade dos sucessores de Raquel Ghini (que também veio a óbito no trâmite do feito), acataram a sugestão do Ministro Raul Araújo e, diante da importância do tema e da grande divergência instaurada, deram provimento ao agravo interno a fim de converter o AREsp n. 1.418.143/SP neste recurso especial (REsp n. 2.004.210/SP).

Durante o julgamento, foram apresentadas distintas posições sobre o tema:

(a) De um lado, a posição do então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que, na linha de jurisprudência consolidada desta Corte, votou no sentido de que os planos de VGBL têm natureza securitária (conforme definido pela Susep) e, como tal, amoldam-se à regra do art. 794 do Código Civil, não integrando o acervo hereditário.

(b) De outro, a divergência inaugurada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, que se posicionou no sentido de conferir ao plano VGBL contratado pela falecida o mesmo tratamento de aplicação financeira comum, afastando seu enquadramento no art. 794 do Código Civil.

(c) O Ministro Marco Buzzi trouxe ainda uma terceira compreensão ao defender que, no caso concreto, há motivo para que o valor aportado no plano seja submetido à colação no inventário, porque a contratação do plano teria extrapolado a meação, o que levaria à constatação da invalidade do próprio negócio jurídico após questionada por um dos herdeiros interessados na partilha.

(d) Finalmente, o Ministro Raul Araújo propôs encaminhamento, que, ao final, prevaleceu

por maioria (fl. 228), dando-se provimento ao agravo interno para converter o agravo em recurso especial para oportuno julgamento pelo colegiado. Ficou vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava parcial provimento ao agravo interno.

A proposta vencedora teve por objetivo viabilizar posterior julgamento do mérito pelo colegiado após sustentações orais e prévia oitiva de interessados em participar dos debates na condição de *amicus curiae*.

Com efeito, oficiou-se às seguintes entidades, que apresentaram parecer quanto ao mérito propriamente dito, conforme resumo a seguir:

- a) **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)**
- b) **Superintendência de Seguros Privados (Susep)**
- c) **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização (CNseg)**

Por ser o VGBL um instrumento securitário, os valores pagos pelo segurado a título de contribuição são meros prêmios de seguro e a indenização paga pela seguradora será feita apenas e diretamente ao beneficiário indicado no produto contratado, seja ele o próprio segurado – no caso de cobertura por sobrevivência –, seja ele um terceiro beneficiário indicado – no caso de cobertura por morte (fls. 473-517).

- d) **Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Fenaseg)**

Preliminarmente, sugere o necessário sobrestamento do feito ao Tema n. 1.214 de repercussão geral do STF, cuja controvérsia é a seguinte: definir “se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento *morte* do titular desses planos, consiste em verdadeira ‘transmissão causa mortis’, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD)”.

No mérito, pondera que, entendendo-se "que o VGBL deve integrar a colação, que tal racional dependa dos aspectos materiais fáticos verificados caso a caso e não se configura automaticamente para fins fiscais, esfera em que não se insere qualquer presunção estabelecida sob a ótica do direito de família" (fl. 526).

Por fim, assevera que, "em direito de família, a circunstância especial de se considerar tal como um investimento financeiro o plano de previdência privada **decorrerá de aspectos patrimoniais dos indivíduos envolvidos em cada caso concreto e que produziram, como resultado, a violação da**

meação a que teria direito o cônjuge sobrevivente. Não há, por assim dizer, a pecha de que todo e qualquer aporte em planos VGBL configuraria, sempre e sempre, mera aplicação financeira" (fl. 523).

e) Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi)

"Os valores aplicados em plano VGBL, como no caso sob exame, bem como os respectivos rendimentos não integram o acervo hereditário, não sendo passíveis de partilha nem contabilizados para constituição da legítima, nos termos do art. 794 do Código Civil" (fl. 432).

f) Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)

Esclarece que a natureza do contrato é securitária com cobertura de sobrevivência, informando suas principais características. Assevera que "o VGBL Individual – Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado" (fl. 578).

g) Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam)

Defende que o VGBL pode compor o acervo hereditário somente enquanto o capital não estiver convertido em renda periódica, em total preservação da boa-fé objetiva (fls. 380-405).

h) Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil)

i) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)

Parecer do MPF às fls. 587-608, pelo conhecimento de ambos os recursos especiais e, no mérito, pelo provimento.

Posteriormente à inclusão do feito em pauta e já às vésperas deste julgamento (em 25/2/2023), ARGENIDE GHINI SERVILHA apresentou pedido de tutela provisória incidental (fls. 614-618) **para suspensão do presente processo**, ao argumento de que, na origem, os Autos n. 0062705-66.2012.8.26.0114 estão em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas (SP), conectados ao inventário de Maria Ignez Ramos Ghini, nos quais se questiona a autenticidade da assinatura da falecida mãe no contrato de previdência privada (VGBL) que está *sub judice* nesta Corte e cujo levantamento dos valores, atualmente bloqueados judicialmente, busca o inventariante.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, tendo sido formulado pedido de tutela provisória incidental, impõe-se a análise da alegação de prejudicialidade.

Pretende a recorrida a suspensão do julgamento deste processo por tratar a ação originária de nulidade da assinatura da mãe no referido contrato. Entretanto, entendo ser absolutamente intempestiva a alegação de nulidade do contrato nesta fase, uma vez que a Sra. MARIA IGNEZ RAMOS GHINI faleceu em 26 de fevereiro de 2012 e o pedido de inventário foi aberto em 9 de abril de 2012.

A matéria em questão não está em julgamento neste processo, pois a tese submetida a apreciação do STJ é tão somente a natureza jurídica do **plano de previdência privada aberta** – no caso, o VGBL – e a possibilidade de os **valores nele depositados, em alguma medida, integrarem ou não o acervo hereditário.**

Ao contrário, a autenticidade da assinatura constante do contrato não integra o objeto destes autos e, portanto, nenhum sentido tem a pretensão de suspensão deste processo, especialmente quando já pautado para julgamento.

O que se observa na verdade é uma tentativa extenuante de ARGENIDE GHINI SERVILHA de buscar a partilha dos referidos valores a qualquer custo, pois, depois de todas as alegações sobre a natureza jurídica do plano objeto desta tese, vem, mais de 10 anos depois, pretender o reconhecimento da nulidade do contrato pela não autenticidade da assinatura da mãe, questão que deveria ter sido alegada *ab initio*, e não agora, quando a matéria da tese já foi exaustivamente debatida, inclusive no plenário da Corte Especial.

Meu voto é, pois, no sentido de negar, de plano, o pedido de suspensão. Submeto, pois, à Corte a apreciação desta alegação.

No mérito, registre-se que os recursos especiais estão sendo analisados conjuntamente por versarem sobre a mesma questão.

Cinge-se a controvérsia a definir **se valores depositados em plano de previdência privada aberta** – no caso, o VGBL – **devem, em alguma medida, compor ou não o acervo hereditário.**

Na origem, entendeu o Tribunal que tinha razão ARGENILDE GHINI, ora recorrida, "quanto ao destino que devem ter as aplicações financeiras do espólio vinculadas à previdência privada (VGBL)" (fl. 56). Assim, proveu "parcialmente o agravo estritamente para **declarar que os valores aplicados em previdência privada pela titular do espólio inventariado, bem como os respectivos rendimentos, integram o acervo hereditário, sendo passíveis de partilha nos termos da lei civil**" (fl. 58, destaquei).

Na oportunidade, o TJSP consignou ainda que o Juízo de primeiro grau teria "declarado erroneamente" que tal verba não integrava o acervo hereditário, sendo certo que, para tal conclusão, a Corte considerou o que fora decidido em anterior ação de nulidade de negócio jurídico, tendo, portanto, a matéria sido alcançada pela preclusão, conforme se vê a seguir (fls. 56-57):

De proêmio, assiste razão à agravante quanto ao destino que devem ter as aplicações financeiras do espólio vinculadas à previdência privada (VGBL).

Isso porque tal questão já foi definitivamente decidida por esta Câmara em demanda própria entabulada entre os sucessores, na qual ficou afastado o caráter securitário de tais valores - segundo declarado erroneamente pelo i. Juízo *a quo* - senão consignado que os depósitos em previdência privada, com os respectivos rendimentos, integram o acervo hereditário, devendo ser partilhados na forma da lei civil.

A propósito, o v. Acórdão, editado no litígio apontado, ficou assim ementado: "AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (VGBL). I - Aplicação realizada pela falecida genitora da apelante, tendo o requerido, seu pai, como beneficiário. Validade da operação, especialmente diante da capacidade daquela que fez a operação à época. Nulidade, à luz do disposto no art. 166, II, do Código Civil, inexistente. II - Aporte financeiro em previdência privada complementar, outrossim, na linha de precedente desta Câmara (Ap. Cível n. 1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau), que exhibe feição de mero ativo financeiro que integra o acervo hereditário, sendo passível de partilha entre os herdeiros. Matéria, no entanto, a ser equacionada no âmbito sucessório. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO" (Apelação Cível n. 0022280-94.2012.8.26.0114, desta Relatoria, j. 28.09.2016) (fls. 23/25).

Em suma, a questão foi fulminada pelo fenômeno da preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, na forma do artigo 506 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível qualquer rediscussão a respeito.

No caso, verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que o viúvo e recorrente, WALTER ANTONIO GHINI, único beneficiário, era casado com a titular do plano em regime de comunhão universal de bens e também foi indicado no testamento por ela deixado como sendo seu herdeiro único da parte que compunha a legítima dos bens dela.

Portanto, deve-se ter cautela em sua distinção diante da análise das circunstâncias do caso concreto, pois a caracterização de sua natureza jurídica – se verdadeiramente previdenciária ou não – é que irá, em tese, determinar sua comunicabilidade e a melhor solução na espécie, **sem que, eventualmente, a análise do caso descaracterize o próprio instituto.**

Antes, importa esclarecer que, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não cabe, em recurso especial, o simples reexame de provas. Portanto, nesta fase, é inviável aferir a capacidade para contratar a referida previdência privada. Ademais, na fundamentação do voto no Tribunal de origem consta expressamente que "Maria Ignez, pese a avançada idade à época da contratação do plano de previdência, detinha plena capacidade volitiva" (fl. 24), reforçando, assim, a impropriedade dessa análise nesta fase processual.

Entretanto, para melhor apreciação do tema, impõe-se incluir na análise alguns dos elementos apresentados nos autos, a fim de demonstrar a peculiaridade do caso, especialmente por serem incontroversos. Nos documentos dos autos, inclusive na petição de inventário da titular do plano, a Sra.

Maria Inez (fls. 30-36), constam algumas importantes informações:

(a) o contrato foi firmado quando a titular contava com 78 anos de idade e após a venda do **único imóvel do casal**, utilizando parte expressiva (R\$ 300 mil à época) do valor da referida venda, ou seja, ela contratou plano de previdência privada complementar, cujo benefício previdenciário seria usufruído na forma de pensão quando completasse 100 anos de idade, o que ocorreria no ano de 2033, tendo como único beneficiário o cônjuge supérstite;

(b) além disso, a titular deixou testamento, em que nomeou o marido seu herdeiro na cota disponível;

(c) os bens descritos por ela deixados totalizam o valor de R\$ 452.962,02, sendo certo que 50% desse valor refere-se **à meação do marido** e, não tendo o espólio deixado dívidas, a outra metade está concretizada em R\$ 226.481,01, **da qual 50%, por testamento, caberia também ao marido**;

(d) considerando o total dos bens deixados pela Sra. Maria Ignez Ramos Ghini, há elementos que indicam que o contrato de previdência no valor de R\$ 300 mil fere, potencialmente, o limite disponível.

Cumprе ainda destacar que, conforme informado em seu *site* pela própria Susep, órgão público supervisor das entidades abertas de previdência complementar, e indicado em vários dos pareceres das entidades que aqui se manifestaram, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado, ou um pagamento único.

O VGBL é classificado como seguro de pessoa, enquanto o PGBL é classificado como plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois está especificamente no tratamento tributário dispensado a um e a outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou do recebimento da renda. Entretanto, enquanto, no VGBL, o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL, incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda. No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual de imposto de renda podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% da renda bruta anual (<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/providencia-complementar-aberta/pgbl-vgbl>).

No entanto, na linha do reconhecido pelo órgão supervisor, não há diferença ontológica entre esses planos. Ambos ostentam feição nitidamente de seguro social se o contrato seguir seu curso natural, diferindo apenas no tocante ao tratamento tributário conferido.

Vale dizer ainda que esses planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física ou jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre **os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida**. Dessa forma, sua natureza jurídica ora se assemelha a seguro previdenciário adicional, ora a investimento ou aplicação financeira.

Assim, a própria Susep define o VGBL como um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, atribuindo-lhe, portanto, natureza mista, ou seja, securitária e previdenciária complementar, esta caracterizada no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida.

No entanto, não se pode descurar que, para o mercado, muitos desses fundos constituem mais uma aplicação financeira que propriamente uma previdência privada. Isso porque a natureza jurídica desses contratos antes que se concretize sua condição previdenciária, ou seja, antes que o investidor passe a receber as prestações periódicas, é o que interessa no caso em análise, uma vez que definir se os valores integram ou não o monte para partilha tem direta relação com a natureza jurídica que se atribui a esse negócio.

A decisão monocrática do então relator preliminarmente afastou a coisa julgada, já que não se pode cogitar de coisa julgada quanto aos motivos e fundamentos da decisão proferida na primeira demanda, a versar sobre nulidade do negócio jurídico na contratação do VGBL, mormente tendo em vista que, naquele feito, foi reconhecida a necessidade de a discussão relativa ao fato de tais valores integrar ou não o acervo hereditário ser equacionada no Juízo sucessório.

Concluiu, assim, que a declaração do acórdão recorrido de que "os valores aplicados em previdência privada pela titular do espólio inventariado, bem como os respectivos rendimentos, integram o acervo hereditário" **baseou-se em coisa julgada inexistente na espécie**, porque, não obstante tenha o acórdão recorrido declarado a ocorrência de coisa julgada, adentrou o mérito ao afirmar estar "afastado o caráter securitário de tais valores" (fl. 56).

No mérito, a decisão monocrática atacada no agravo interno – em cujo julgamento se convolou o agravo no presente recurso especial – deu provimento aos recursos especiais para restabelecer a decisão de primeira instância, reconhecendo que os valores relativos ao VGBL não integravam o acervo hereditário.

Observa-se, dos múltiplos votos proferidos pelos Ministros desta Turma quando da análise do agravo que antecedeu este recurso especial, que a matéria em questão é controvertida e, mesmo no STJ, não está pacificada. Foi exatamente pela complexidade da controvérsia que foram chamadas entidades na condição de *amicus curie* para manifestar-se nos autos.

Aliás, no STJ, já existem inúmeras decisões a respeito do tema e, ainda assim, a matéria persiste controvertida. Registre-se que, no REsp n. 1.676.801/MG (relator Ministro Moura Ribeiro), a Terceira Turma afetou o tema para julgamento pela Corte Especial, pretendendo a pacificação da matéria e definição do plano de previdência VGBL: se ativo financeiro, investimento ou seguro e, portanto, se deve ou não integrar inventário.

Considerando, no entanto, que foi afetado somente o julgamento do referido recurso especial, sem a suspensão do trâmite dos demais, submeti o presente processo ao colegiado por entender que dele constam mais subsídios para o debate, em especial por considerá-lo uma exceção à regra.

Assim, apresento, antes, alguns subsídios com base nos entendimentos diversos sobre o assunto no âmbito desta Corte, incluindo uma manifestação da Segunda Seção.

A matéria já foi decidida pela Primeira Turma, que entendeu que o VGBL não pode ser considerado herança, na mesma linha de outros precedentes do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.006/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.847.351/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021) e de decisões monocráticas (AgInt no AREsp n. 1.804.980/RS, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 2/9/2021; AREsp n. 1.598.875/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25/02/2021; AREsp n. 1.739.948/RS, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2022; AREsp n. 1.771.089/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/8/2021; e AgInt no AREsp n. 1.797.886/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2021).

Confira-se a ementa do precedente da Primeira Turma indicado acima:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VGBL. INCIDÊNCIA DE ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem quanto à natureza jurídica do plano VGBL ,

demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **o plano de previdência privada denominado VGBL não pode ser caracterizado como herança**, nos termos do art. 794 do Código Civil, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul não provido (AgInt no AREsp n. 1.847.351/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Também a Segunda Turma, a despeito da afetação do Tema n. 1.214 pelo STF, tem decidido a matéria sob o enfoque do ITCMD (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.766.626/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022) e, em julgamento recente, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA DO PLANO VGBL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE LASTRO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 794 DO CC. PLANO VGBL. VALOR NÃO CONSIDERADO HERANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. PRECEDENTES RECENTES DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO O PROVIDO.

1. O acórdão local não adentrou nas características individuais do contrato de VGBL, mas tão somente afirmou a não incidência de ITCMD sobre os valores em aplicação no âmbito do supracitado contrato, haja vista sua natureza de seguro de vida e, como tal, não considerado herança, na forma do art. 794 do CC/2002. Verifica-se, portanto, que a aplicação do direito ao caso concreto não demanda reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Registra-se, também, que o acórdão recorrido não se lastreou em legislação local para afastar a incidência do ITCMD sobre o valor do VGBL, de modo que o exame do presente recurso não encontra óbice no teor da Súmula nº 280 do STF.

2. A Segunda Turma desta Corte, nos autos dos REsp nº 1.961.488/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/11/2021 e REsp nº 1.963.482/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18/11/2021, reiterou o entendimento no sentido da natureza de seguro do plano VGBL, de modo que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, como prevê o art. 794 do CC/2002.

3. Não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD.

4. Agravo interno não provido. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.794.943/RS, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

A **Quarta Turma** já apreciou anteriormente a matéria, assentando que o VGBL "tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.006/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018). No julgamento do AgInt no AREsp 1.204.319/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018) – no qual a Corte de origem concluíra pela natureza securitária do VGBL, não podendo ser incluído na partilha –, a Quarta Turma entendeu ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que o entendimento do Tribunal *a quo* estava "em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema").

Mais recentemente, julgamento do qual a Ministra Isabel Gallotti foi a relatora para o acórdão apontou a existência de indícios de que este colegiado possa vir a alinhar-se ao entendimento da Terceira Turma, no sentido de que, **desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos**

complementares, os valores integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.

2. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Precedentes.

3. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp n. 1.593.026/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021, destaqui.)

O entendimento da **Terceira Turma** é no sentido de que os valores de PGBL e VGBL **só deixam de integrar a partilha quando viram pensão**, porque é nesse momento que assumem natureza previdenciária, vindo, assim, a ser excluídos da comunhão de bens, de acordo com o art. 1.659, VII, do Código Civil. Observe-se:

TERCEIRA TURMA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE COTAS DE EMPRESA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM DETERMINADAS PREMISSAS FÁTICAS IMUTÁVEIS NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TRAVADA NA 2ª SEÇÃO SOBRE A INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM VIRTUDE DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMUNICABILIDADE DE BENS E PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO CONJUNTA DA RELAÇÃO NA PERSPECTIVA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA CONSTITUÍDA FORMALMENTE EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES A PARTIR DO DESLOCAMENTO DAS RESERVAS COMUNS. IRRELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. QUESTÃO EXAMINADA SOB DIFERENTES ÓTICAS. RELAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR PERANTE O FISCO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

1 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se devem ser partilhadas com o cônjuge as cotas sociais de empresa alegadamente obtidas pela outra parte mediante cessão gratuita de sua genitora; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta nas modalidades VGBL/PGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal.

2 - Ao determinar a partilha das cotas sociais de empresa entre os cônjuges, o acórdão recorrido estabeleceu determinadas premissas fáticas imutáveis incompatíveis com a alegação de que a partilha seria inviável por terem sido as cotas cedidas gratuitamente pela genitora da parte, de modo que, para infirmar essas premissas, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

3 - Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4 - Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5 - Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6 - Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma.

7 - A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado não ofende anterior precedente da 2ª Seção, firmado no julgamento do EREsp 1.121.719/SP, pois, no referido precedente, debateu-se a possibilidade de decretação da indisponibilidade e de penhora da previdência privada aberta de administrador em virtude de intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira por ele dirigida, levando-se em consideração naquele julgamento, ademais, as particularidades daquela hipótese específica, ao passo que a questão relacionada à partilha da previdência privada aberta entre os cônjuges pressupõe o exame da titularidade e da propriedade do valor aportado, ainda na fase de acumulação, a partir da dinâmica própria da entidade familiar.

8 - No regime da comunhão de bens, a regra é a comunicabilidade e a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial, razão pela qual se deve interpretar restritivamente as exceções, especialmente porque as reservas existentes no plano de previdência privada aberta foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família, não sendo a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre a previdência privada aberta, em fase de acumulação, óbice à partilha.

9 - A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado, que prevê a partilha entre os cônjuges dos valores existentes em previdência privada aberta por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, não é incompatível com os precedentes das Turmas de Direito Público que fixaram a tese que não incide ITCMD sobre a previdência privada aberta, pois, sob a ótica do direito de família, discute-se a copropriedade dos cônjuges e natureza preponderante de investimento financeiro da previdência privada aberta na perspectiva da entidade familiar, ao passo que, sob a perspectiva do direito tributário, examina-se a matéria à luz da relação jurídica dos cônjuges perante o Fisco, da prevalência da natureza securitária mais protetiva da entidade familiar e da presença dos requisitos para a incidência do fato gerador do tributo.

10 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (REsp n. 1.695.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Anteriormente, a matéria já tinha sido analisada pela Terceira Turma no REsp n. 1.726.577/SP e a decisão, alinhada a esta nova, era no sentido de que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada. Assim, **a eles não se aplicam os óbices à partilha** por ocasião da dissolução do **vínculo conjugal ou da sucessão** apontados no precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.477.937/MG. Veja-se, então, a ementa do acórdão proferido no REsp n. 1.726.577/SP:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1 - Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2 - O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3 - Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4 - **Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).**

5 - **Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.**

6 - **Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.**

7 - Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indúvidosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8 - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.726.577/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 1º/10/2021.)

A Segunda Seção, por sua vez, ao julgar a matéria em 2014, assinalou que a posição para aquele momento e contexto era no sentido de que, embora não se negasse que o PGBL permitia o “**resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante**” (art. 14, III, da LC n. 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não afastava, de forma inflexível, a natureza **essencialmente previdenciária** e, portanto, alimentar, do saldo existente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014, destaquei.)

No âmbito do Direito Público, no entanto, a posição é diferente. Recentemente, a Segunda Turma reconheceu que a natureza de valores aportados em PGBL e em VGBL é **sempre securitária**, o que faz com que **não sejam considerados herança**, razão pela qual não integram a base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), uma vez que “[...] o VGBL Individual (Vida Gerador de Benefício Livre) é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado”.

Vale observar que esse posicionamento da Segunda Turma está amparado por pareceres de algumas das entidades consultadas na condição de *amicus curiae* neste processo, conforme exposto a seguir.

O Instituto Brasileiro de Atuária esclarece que a natureza do contrato é securitária com cobertura de sobrevivência, apontando as principais características que o incluem na categoria de seguro, a saber: as partes (seguradora e segurado), a existência de prêmio, a existência de risco e de indenização, que é o valor a ser pago com a ocorrência do risco. Assim, reforça que "o VGBL Individual – Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado" (fl. 578).

De igual forma, a FenaPrevi entende que o VGBL está inserido na estrutura de regulação dos seguros privados e, por expressa disposição contida em ato normativo emanado dos órgãos competentes, é definido como espécie de contrato de seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Logo, tanto pela

interpretação sistemática das normas regentes das relações securitárias quanto pela regulação própria do setor (interpretação literal), o VGBl, enquanto plano de cobertura por sobrevivência, somente pode ser considerado, para todos os fins de direito, contrato de seguro, não integrando, portanto, o acervo hereditário para fins de partilha em inventário.

Também a CNseg afirma que, no caso de cobertura de morte do segurado, o valor pago a título de indenização ao beneficiário nunca integrou e nunca integrará o acervo patrimonial do próprio segurado, não havendo falar em sucessão hereditária de algo (ou de um valor) que simplesmente não existia. Diante disso, eventuais intervenções externas dos particulares ou até mesmo do Estado nos institutos e mecanismos securitários, de forma a lhes tirar as proteções que lhes são intrínsecas e/ou permitir que lhes sejam aplicadas regras elásticas ou ainda que subvertam a lógica e função social para as quais foram criados, podem causar um efeito nefasto, na medida em que podem não só colocar em risco a atratividade comercial dos produtos a eles relacionados mas também, e de forma mais preocupante, ocasionar insegurança jurídica quanto à sua contratação/utilização e colocar em risco a higidez econômico-financeira necessária à preservação do equilíbrio do sistema.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.680/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 11/9/2018; AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.006/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.832.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021. Vejam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: AgInt no AREsp n. 1.766.626/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/5/2021; REsp n. 1.904.243/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/2/2021; AREsp n. 1.755.009/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 17/12/2020.

Entretanto, foi no acórdão proferido no REsp n. 1.961.488/RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, que a Segunda Turma avançou na análise da questão.

No referido julgamento, ponderou a relatora que o entendimento firmado na decisão não contradiz a tese firmada pela Terceira Turma do STJ, que reconhece "a natureza de 'investimento' dos valores aportados ao plano VGBl, durante o período de diferimento, assim entendido 'o período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado' (art. 5º, XXI, da Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados), de modo que seria possível a sua inclusão na partilha, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. Reconhece, ainda, que 'a natureza securitária e previdenciária

complementar desses contratos é marcante, no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumular ao longo da vida".

A Ministra salientou que a questão decidida pela Terceira Turma não dizia respeito ao art. 794, mas ao art. 1.659, VII, do CC de 2002, que trata de matéria diversa, porquanto dispõe sobre os bens excluídos do regime da comunhão parcial de bens. Afirmou ainda que, com a morte do segurado, sobressai o caráter securitário do plano VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o art. 79 da Lei 11.196/2005.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. VALORES RECEBIDOS POR BENEFICIÁRIO DE PLANO VGBL INDIVIDUAL - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 284/STF E 5 E 7/STJ. NATUREZA LEGAL DA CONTROVÉRSIA. PLANO VGBL. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando reconhecer a "inexigibilidade da inclusão do seguro de vida VGBL em nome do falecido em sua sobrepartilha e da cobrança do ITCD sobre o seguro". O Juízo singular concedeu a segurança, "para, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do ITCD sobre valores aplicados em VGBL, determinar que o impetrado se abstenha de incluir estes valores na base de cálculo" do tributo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença.

III. No acórdão recorrido não houve discussão e decisão fundamentada a respeito da legislação estadual que dispõe sobre o ITCMD. O aresto impugnado extraiu sua conclusão a partir apenas da interpretação do art. 794 do CC/2002 – que dispõe que o seguro de vida não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança, para todos os efeitos de direito – e do conceito de VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre constante do site da SUSEP. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem apenas transcreve o art. 1º do Decreto estadual 33.156/89, mas o faz lateralmente, em passant, sem sobre ele emitir qualquer consideração ou dele extrair qualquer fundamentação que o levasse a negar provimento à Apelação do Estado do Rio Grande do Sul. Em termos lógicos, o acórdão recorrido está estruturado em três premissas: i) o ITCMD incide sobre a transmissão causa mortis, isto é, sobre os bens que se transmitem pela sucessão hereditária; ii) o art. 794 do CC/2002 estabelece que o seguro de vida, para todos os efeitos, não se considera herança; e iii) o VGBL consiste em seguro de vida. É da conjugação dessas três premissas que a Corte extraiu a conclusão de que o VGBL não pode ser tributado pelo ITCMD. Revela-se patente, pois, que a discussão central do presente feito gira em torno da correta interpretação do art. 794 do CC/2002, dispositivo que o Tribunal de origem fez incidir, na espécie, e que o Estado do Rio Grande do Sul pretende afastar, no Recurso Especial.

IV. Poder-se-ia cogitar da incidência da Súmula 284/STF, na espécie, ao fundamento de que o art. 794 do CC/2002 não teria comando suficiente a sustentar a pretensão do Estado do Rio Grande do Sul. A esse argumento, é possível acrescentar outro na mesma linha. Dir-se-ia que, em se tratando de causa tributária, o art. 794 do CC/2002 deveria ser conjugado com outros dispositivos do Código Tributário Nacional, como os arts. 109 e 110, ou até mesmo com outros dispositivos de lei federal, como os arts. 79 e 83 da Lei 11.196/2005. Há nisto, porém, um equívoco. Em lição lapidar, o Ministro ARI PARGENDLER, no REsp 324.638/SP (DJU de 25/06/2001) anotou que "o recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação". No caso concreto, o Tribunal de origem, assentando a incidência do art. 794 do CC/2002, aplicou-o à espécie, daí por que o ente público, supondo a não incidência do aludido dispositivo legal, toma-o por violado. O ente público recorrente, consoante a lição do Ministro ARI PARGENDLER, indicou como violada a "norma que foi aplicada sem ter", no seu entendimento, "incidido". Irreprochável, portanto, a admissibilidade do Recurso Especial, ante a Súmula 284/STF.

V. Alguns Estados editaram leis prevendo expressamente a incidência do ITCMD sobre o VGBL. Em casos tais, não cabe a esta Corte Superior verificar a compatibilidade da lei local com a lei federal. Com efeito, "nos casos em que há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que passou para a Corte

Suprema a competência para apreciar, em Recurso Extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF)" (STJ, AgInt no AREsp 1.588.963/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2021). Isso não se dá, porém, no caso concreto, em que a legislação estadual, como transcrita no acórdão recorrido, é genérica, prevendo a incidência do ITCMD sobre a) propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos; e b) bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, além de ela não ter sido debatida, no aresto recorrido, que dela não extraiu fundamento para a sua conclusão.

VI. A Segunda Turma do STJ, em sessão virtual encerrada em 29/03/2021, no julgamento do AgInt no AREsp 1.702.870/RS, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe de 06/04/2021), deixou de conhecer de Recurso Especial versando questão idêntica à que ora se apresenta. Na oportunidade, o Relator afirmou que "a irrisignação do recorrente acerca da incidência de ITCMD sobre o plano VGBL, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, ou seja, as cláusulas do contrato, decidiu que o plano específico se enquadra na categoria de seguro pessoal, sendo aplicável o art. 794 do CC". O entendimento, porém, respeitosamente, merece ser revisto. A questão posta no Recurso Especial é de direito, ou seja, a de saber se podem ser tributados pelo ITCMD os valores recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do titular de plano VGBL, produto financeiro profundamente regulamentado e padronizado. Assim posta a questão, rescai irrelevante a análise da situação fática concreta ou dos termos contratuais, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ e, até mesmo, o da Súmula 5/STJ.

VII. A par das razões técnicas acima apontadas, o conhecimento do Apelo traz vantagens institucionais. A controvérsia tem potencial multiplicador e pode ensejar decisões divergentes nos diversos Tribunais de Justiça do país. Prova disso é o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apontado como paradigma, no Recurso Especial. Desse modo, o julgamento do mérito, por este Superior Tribunal de Justiça, permite o incremento de segurança jurídica, seja qual for o resultado, ao mercado financeiro, setor da atividade econômica que presumivelmente movimentava cifras elevadas, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

VIII. Consoante esclarece a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, "o VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado".

IX. Não é outro o entendimento da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para a qual o VGBL "tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida" (AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 21/05/2018). No julgamento do AgInt no AREsp 1.204.319/SP – no qual a Corte de origem concluiu pela natureza securitária do VGBL, não podendo ele ser incluído na partilha –, a Quarta Turma do STJ fez incidir a Súmula 83/STJ, afirmando que "o entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.204.319/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/04/2018).

X. Embora tratando de questão tributária diversa, a Segunda Turma do STJ, no REsp 1.583.638/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/08/2021), já teve a oportunidade de assentar que o plano VGBL constitui espécie de seguro. Também tratando de questão diversa, a saber, a constitucionalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas de CSLL para empresas de seguros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.485/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/07/2020), já teve a oportunidade de afirmar, em obiter dictum, a natureza securitária do VGBL.

XI. Assim, não apenas a jurisprudência reconhece a natureza de seguro do plano VGBL, mas também a própria agência reguladora do setor econômico classifica-o como espécie de seguro de vida. **Resta evidente, pois, que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o art. 794 do CC/2002.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/09/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 21/05/2018.

XII. Reforça tal compreensão o disposto no art. 79 da Lei 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do segurado, "os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante".

XIII. Não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD. Nessa linha, a Resposta à Consulta Tributária 5.678/2015, em que o Fisco paulista concluiu pela não incidência do ITCMD, na espécie.

XIV. Registre-se que, em precedentes recentes, a Terceira Turma do STJ tem reconhecido a natureza de "investimento" dos valores aportados ao plano VGBL, durante o período de diferimento, assim entendido "o período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por

sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado" (art. 5º, XXI, da Resolução 140/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados), de modo que seria possível a sua inclusão na partilha, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. Reconhece, ainda, que "a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante, no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumular ao longo da vida". Nesse sentido: STJ, REsp 1.880.056/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/03/2021; REsp 1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020.

XV. O aludido entendimento, contudo, não parece contradizer a tese ora esposada. Primeiro, porque ali estava em questão, não o art. 794, mas o art. 1.659, VII, do CC/2002, que dispõe sobre os bens excluídos do regime da comunhão parcial de bens. Em segundo lugar, porque, com a morte do segurado, sobreleva o caráter securitário do plano VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o art. 79 da Lei 11.196/2005.

XVI. Não se descarta a hipótese em que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCMD. Nesse caso, incumbe à Administração tributária comprovar a situação e efetuar o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN. Isto, porém, não foi o que ocorreu, na espécie, não tendo o Estado agitado qualquer alegação nesse sentido.

XVII. Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp n. 1.961.488/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

Na mesma linha, outro precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. VGBL. NATUREZA DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Há recentes decisões monocráticas, em ambas as Turmas da Primeira Seção, que negaram provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, em casos análogos, reconhecendo que o "denominado plano VGBL, nos termos do art. 794 do Código Civil, tem natureza de contrato de seguro de vida, não integrando o acervo hereditário do de cujus, para todos os fins de direito, o que afasta, por consequência, a incidência do ITCMD" (AREsp 756.611/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe22/2/2021). A propósito: AREsp 1.766.626/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/5/2021; REsp 1.904.243/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2021; e AREsp 1.755.009/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/20.

3. Precedente recente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de que com a morte do segurado, sobreleva o caráter securitário do plano VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o art. 79 da Lei 11.196/2005. (REsp n. 1.961.488/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 17/11/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.676.655/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Observa-se que o imposto referido nas decisões anteriores tem previsão constitucional e incide na transmissão de bens e direitos em decorrência do falecimento do titular ou de doação. Esse é exatamente o objeto do Tema n. 1.214, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à incidência do ITCMD sobre o VGBL e sobre o PGBL na hipótese de morte do titular do plano. A discussão ocorreu no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.363.013/RJ e foi afetada ao Tema n. 1.214, tendo o acórdão sido assim ementado:

Repercussão geral em recurso extraordinário. Direito Tributário. Discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade do reconhecimento da repercussão geral, os Ministros destacaram a divergência jurisprudencial quanto à matéria nos tribunais de justiça do país, sobretudo quanto ao

tratamento destinado ao PGBL, além da existência de interesse social que alcança todos os Estados, já que a controvérsia impacta diretamente a arrecadação tributária.

Cumpra observar que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do *decisum* em questão, não constou expressa determinação de suspensão dos processos relativos ao tema.

Ainda que o STF o fizesse, esclareça-se que o objeto deste processo não é matéria constitucional, embora possa ser considerada a ela correlata, uma vez que o objeto da decisão do STF é a incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular, enquanto o objeto de análise neste processo é a natureza jurídica e, em consequência, **a possibilidade de que os valores depositados em plano de previdência privada aberta – no caso, o VGBL –, em alguma medida, integrem ou não o acervo hereditário.**

Assim, em certa medida correlata, a natureza jurídica diz respeito a matéria infraconstitucional e, portanto, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas essas considerações, importa esclarecer que, após análise de todos os fundamentos constantes das decisões desta Corte, firmei meu convencimento no sentido de que o caso concreto, por suas características peculiares, é exceção à regra e deve, portanto, receber tratamento diferenciado na exata proporção de suas peculiaridades. Entretanto, ressalto, essa compreensão é pontual e não pretende desvirtuar o entendimento de que, como regra, o VGBL tem natureza preponderantemente de seguro.

Isso porque a circunstância excepcional deve ser considerada, observando-se os aspectos patrimoniais e individuais envolvidos em cada caso concreto, que, eventualmente, poderiam produzir como resultado naquele caso a violação de dispositivos legais. Não há, por assim dizer, a lógica de que todo e qualquer aporte em plano VGBL configuraria, sempre e sempre, mera aplicação financeira.

O caso em análise traz uma hipótese indicativa de tratar-se de investimento, uma vez que, pela documentação apresentada pelas partes, a titular, Maria Ignez Ramos Ghini, firmou o contrato quando já tinha idade avançada (78 anos de idade), como forma de investimento/aplicação dos valores obtidos com a venda de uma casa. É certo também que, nesse caso específico, eventual pensão por sobrevivência não era a finalidade do contrato, uma vez que somente ocorreria aos 100 anos de idade da contratante.

Ademais, o caso é de morte do titular durante o período que antecedeu a percepção dos valores a título de previdência complementar, antes, portanto, de sua conversão em renda e

pensionamento, o que leva à compreensão de que **a natureza preponderante do contrato** de previdência complementar aberta firmado pela Sra. Maria Inez e ora objeto de análise é **de aplicação/investimento**, devendo, portanto, ser objeto de partilha.

Esclareça-se que se trata de análise pontual e individualizada dos elementos constantes dos autos e que essa compreensão está, em certa medida, alinhada ao precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.726.577/SP, antes mencionado, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrichi e no qual se decidiu que os planos de previdência privada aberta, entre eles o VGBL, têm natureza multifacetária e, assim, natureza securitária (e de previdência complementar), o que se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida. No entanto, não se pode excluir a natureza de investimento no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, uma vez que, nesse tipo de plano, estão asseguradas múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas.

No caso em análise, a morte da titular, que é o evento de risco no seguro e que gera o pagamento do prêmio contratado, ocorreu durante o período que antecedeu a percepção dos valores a título de previdência complementar, antes, portanto, de sua conversão em renda e pensionamento.

Contudo, o que leva à compreensão de que a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta firmado pela Sra. Maria Inez e ora objeto de análise é **de aplicação e investimento** não é apenas o momento em que se deu a morte **mas também as circunstâncias que envolveram a própria contratação do seguro**, ou seja, a titular utilizou valores decorrentes da **venda do único imóvel do casal** quando já tinha idade avançada (78 anos) e com quase nenhuma viabilidade de conversão em pensão por sobrevivência, pois, na data provável do resgate, a titular teria 100 anos de idade. Por fim, deve-se considerar que o valor do contrato implicou significativo aporte de capital (R\$ 300 mil) e potencialmente feriria o limite disponível para que a titular pudesse livremente dele dispor.

Em consequência, no caso concreto, a melhor solução é reconhecer o contrato firmado pela Sra. Maria Inez Ramos Ghini, excepcionalmente, como investimento/aplicação, devendo ser objeto de partilha, porque descaracterizada a condição essencial de seguro, não estando abrangido pela regra do art. 794 do Código Civil

Essa conclusão está também alinhada ao parecer de mérito do IBDFam, conforme se vê à fl.

Em síntese, o que vai determinar se partilha ou não, seria a sua natureza jurídica e, sendo de investimento, nada mais que justo e razoável partilhar, inclusive para fins sucessórios, embora a análise supracitada se deu em virtude do Direito de Família, para fins de partilha, em decorrência do fim da conjugalidade.

Com relação ao Direito Sucessório, o próprio Superior Tribunal de Justiça, 10 em um de seus julgados, asseverou acertadamente que o fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no Direito de Família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua *post mortem*.

Sendo assim, para que se mantenha uma congruência, acertado seria se houvesse a possibilidade desses valores depositados em plano de previdência privada aberta – no caso, o VGBL, comporem o acervo hereditário, somente enquanto o capital não estiver convertido em renda periódica, o que acaba por evidenciar que a previdência privada é um investimento como outro qualquer, e deve ser tributado, como também deve ser contabilizado para fim de colação, inclusive, compondo o acervo hereditário para fins sucessórios.

Ante o exposto, **conheço dos recursos especiais interpostos por WALTER ANTONIO GHINI e pelos sucessores de RAQUEL GHINI (WAGNER BETTIOL, MARCELLO GHINI BETTIOL e RENATO GHINI BETTIOL) e, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Temos um caso antecedente que, acho, ainda está sob julgamento, no qual pediu vista e já nos trouxe voto, a Ministra Maria Isabel Gallotti. Creio ser o Relator o Ministro Luis Felipe Salomão.

A Ministra Maria Isabel pediu vista e apresentou um magnífico voto divergente fazendo a diferenciação entre o PGBL e o VGBL. Aqui, parece-me que o eminente Relator não está distinguindo os dois institutos.

O gera renda é o PGBL e o que fica como montante destinado a algum beneficiário é justamente o VGBL. Parece que é isso.

Refiro que naquele outro caso estamos deliberando justamente sobre o tratamento tributário, na sucessão por morte do instituidor do benefício, a ser dado a essa aplicação financeira, o VGBL.

Então, nesta hipótese, estou acompanhando o eminente Relator, com as considerações aditadas pela ilustrada Ministra Maria Isabel Gallotti, inclusive quanto a não ser tão excepcional assim que se encontre o VGBL na condição de aplicação financeira. Parece-me até que é muito mais a regra do que a exceção.

O que mais importa, Ministro João Otávio de Noronha, é o tratamento tributário a ser dado para essas aplicações financeiras quando ocorre o falecimento do titular.

Parece que eu e a Ministra Maria Isabel entendemos que essa será a regra, ou seja, normalmente, quando advém o infortúnio, a morte do aplicador, o tratamento tributário a ser dado no contexto do inventário será o mesmo dispensado a uma aplicação financeira típica, a ser classificada entre os bens do acervo hereditário. Portanto, passível de tributação pelo ITCMD, como direito ou crédito a ser também partilhado, sem caráter excepcional.

Nem sempre haverá a formação de renda, quero lembrar. Está naquele voto da Ministra Maria Isabel a distinção entre as duas formas de aplicação. O VGBL normalmente é uma quantia já toda completa que o titular aplica para obtenção de rendimento em benefício de uma determinada pessoa que ele aponta na apólice desse tipo de seguro ou aplicação financeira. Neste caso, não se tem propriamente a formação de renda futura para complementação de rendimento previdenciário do beneficiário. O VGBL é puramente uma aplicação financeira como qualquer outra. O PGBL é que enseja a formação de renda futura, com nítido caráter previdenciário. Essa é a principal diferença, na prática.

Superior Tribunal de Justiça

Acompanho o eminente Relator, com ressalvas. A votação é unânime.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.210 - SP (2018/0337070-7)
VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Reitero o voto-vista que havia proferido nestes autos, no agravo em recurso especial.

Fora proferida decisão pelo então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, provendo os recursos especiais para “determinar que os valores relativos ao VGBL não integrem o acervo hereditário” (fl. 255 e-STJ), reformando o acórdão de origem que havia considerado que os valores aplicados em previdência privada pela titular do espólio inventariado, bem como os respectivos rendimentos, integram o acervo hereditário, sendo passíveis de partilha nos termos da lei civil.

A referida decisão foi revista pela Turma e o recurso especial está em julgamento.

A parte recorrida alegou, nas razões do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial, que os valores aplicados no plano VGBL são oriundos da venda de imóvel que o casal possuía, negócio esse realizado quando a segurada constava com 78 (setenta e oito) anos, 9 (nove) meses antes do falecimento.

Foram destinados ao VGBL em questão nos presentes autos “R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à época, cujo benefício previdenciário seria usufruído, na forma de pensão, quando a mãe da Agravante, portadora de saúde precária, completasse 100 anos de idade, o que ocorreria no ano de 2033, tendo como único beneficiário, o cônjuge supérstite, ora Agravado” (fl. 4 e-STJ).

Depreende-se também dos autos (e-STJ fl. 30-36) que a falecida deixou testamento legando toda a parte disponível de seu patrimônio ao cônjuge sobrevivente, em favor do qual foi também celebrado o VGBL em discussão.

Assim delineada a controvérsia, discute-se a natureza jurídica do plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, para fins de exclusão ou não dos valores respectivos na partilha de herança, tendo em vista o disposto no artigo 794 do Código Civil:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Não desconheço a existência de precedentes do STJ no sentido de que

os valores investidos em VGBL não integram a partilha em decorrência de herança ou dissolução de sociedade conjugal, inclusive de minha relatoria, conforme citado pelo eminente Relator.

Penso, todavia, que a questão merece exame mais aprofundado.

Segundo informado no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, o Seguro de Vida e o VGBL são espécies do gênero Seguro de Pessoas, o qual se subdivide em duas categorias distintas, a depender da cobertura e regimes contratados: a) Coberturas de Risco e b) Cobertura por Sobrevivência:

Coberturas de risco: coberturas do seguro de pessoas cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada.

Cobertura por sobrevivência: cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata.

No tocante aos Seguros de Pessoas com Coberturas de Risco, a SUSEP, em página destinada a informações ao Público, esclarece:

“PLANOS COM COBERTURA DE RISCO

Estes seguros têm por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, observadas as condições contratuais e as garantias contratadas. Como exemplo de seguros de pessoas com coberturas de risco, temos seguro de vida, seguro funeral, seguro de acidentes pessoais, seguro educacional, seguro viagem, seguro prestamista, seguro de diária por internação hospitalar e seguro perda de renda, seguro de diária de incapacidade temporária.

Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva. Nos seguros coletivos, os segurados aderem a uma apólice contratada pelo estipulante.

Listamos, a seguir, algumas coberturas que os planos de seguros podem oferecer, juntas ou separadamente:

1. Morte (natural ou acidental);
2. Morte acidental;
3. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: pagamento

de indenização em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal. Deverá ser observada atentamente a tabela para o cálculo da indenização prevista no plano de seguro;

4. Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença: pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado;

5. Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: pagamento de indenização em caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, na forma estabelecida no plano de seguro;

6. Diárias por Incapacidade: pagamento de diárias em caso de impossibilidade contínua e ininterrupta de o segurado exercer a sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico;

7. Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas em caso de acidente pessoal: garante o reembolso, limitado ao capital segurado, de despesas médicas, hospitalares e odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, iniciado nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto;

8. Diária por Internação Hospitalar: pagamento de indenização proporcional ao período de internação do segurado, observados o período de franquia e o limite contratual máximo por evento fixado no plano de seguro;

9. Doenças Graves: pagamento de indenização em decorrência de diagnóstico de doenças devidamente especificadas e caracterizadas no plano de seguro;

10. Perda de Renda: pagamento de indenização em caso de perda de emprego. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no plano de seguro, como tempo mínimo de carteira profissional assinada, tempo mínimo no último emprego, motivos de demissão, entre outros;

11. Cobertura para segurados dependentes (cônjuges, companheiros, filhos);”

Em relação aos Seguros de Pessoas com Coberturas por Sobrevivência, por sua vez, a SUSEP assim esclarece:

“PLANOS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Os fundos para aplicação dos recursos variam dos mais agressivos, que investem em renda variável (ações), aos mais conservadores, que aplicam apenas em títulos públicos e/ou títulos privados. Portanto, haverá opções para diferentes tipos de investidores, dependendo do seu perfil de investimento. O segurado deverá estar atento para as políticas de investimentos dos fundos, em especial para os percentuais mínimo e máximo de investimentos em renda variável.

TIPOS DE PLANOS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

• **Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL):** são planos que, durante o período de diferimento, têm como critério de remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, a rentabilidade da carteira de investimentos do(s) FIE(s) instituído(s) no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturados na modalidade de contribuição variável.

• **Vida Gerador de Benefício Livre Programado (VGBL Programado):** são planos que possuem as mesmas características do VGBL, descrito anteriormente, e contam com a possibilidade de contratação, durante o período de diferimento, de pagamentos financeiros programados, na forma definida no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial.

(...)

Os planos VGBL e VGBL Programado poderão prever a transformação de apenas parte da provisão matemática de benefícios a conceder em renda, com base em critérios objetivos estabelecidos no plano.

Durante o período de diferimento o segurado poderá solicitar, independentemente do número de prêmios pagos, resgate ou portabilidade, parcial ou total, de recursos do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, após o cumprimento do prazo de carência estabelecido no regulamento.

As portabilidades serão feitas entre planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

A contratação pode ocorrer da forma individual ou coletiva.

FUNDOS DE INVESTIMENTO

(...)

DOS PLANOS VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VR/VDR

Os recursos vertidos ao plano por meio do pagamento de prêmios, depois de descontado, quando for o caso, o carregamento, ou de portabilidades, serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados pela sociedade seguradora em quotas de FIE(s) vinculado(s) ao plano, de acordo com os percentuais previamente estabelecidos pelo segurado na proposta de adesão e, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, tendo como base os valores das quotas em vigor na data da aplicação.

(...)

O objetivo dos planos é a concessão de um capital segurado, sob a forma de renda ou pagamento único. A proposta de adesão indicará a data de concessão do capital segurado escolhida pelo segurado. O valor do capital segurado será calculado em função da provisão matemática de benefícios a conceder na data de início de pagamento e do tipo de cobertura contratada, de acordo com os fatores de renda apresentados na proposta de adesão.

Para que seja efetivado o pagamento do capital segurado, o segurado deverá se habilitar, mediante resposta à comunicação enviada pela sociedade seguradora, informando, no mínimo, seus dados cadastrais atualizados, se deseja manter ou postergar o prazo de fim de diferimento, manter ou alterar a renda previamente contratada, resgatar ou portar os recursos para outro plano ou exercer a opção de receber os pagamentos financeiros programados, quando for o caso.”

Nesse contexto, como se percebe das informações prestadas pela SUSEP, o Seguro de Vida, propriamente dito, e o VGBL, apesar de serem seguros de pessoas, possuem características muito distintas, tanto de custeio, quanto da cobertura e benefício contratados.

Com efeito, o seguro de vida visa a cobrir sinistro previsto na apólice (Código Civil, art. 757); os prêmios pagos pelo segurado não constituem reserva matemática pertencente ao participante, destinando-se a custear o risco coberto no período contratado segundo cálculos atuariais. Já o VGBL consiste em verdadeira formação de provisão matemática, cujo investimento financeiro é realizado por

intermédio de capitalização dos valores aportados e estão sujeitos ao diferimento, que caracteriza período mínimo de acumulação para fazer jus ao benefício contratado, mas que não impede o resgate ou a destinação do saldo acumulado em caso de morte.

Noutros termos, ao contrário do que ocorre no VGBL, o Capital Segurado nos seguros de vida não é de titularidade do segurado. Ele constitui obrigação assumida pela Entidade de Seguros, que é sujeita a condição, e a prestação somente será devida ao beneficiário quando e se ocorrer o seu implemento.

Recorde-se que, na dicção do art. 121 do Código Civil, a condição é "evento futuro e incerto". Isso significa que, se durante o prazo de vigência do seguro de vida, não ocorrer a condição (óbito do segurado), nada será devido ao segurado e nem ao beneficiário, pois o prêmio pago no período foi a contraprestação à assunção do risco, no período delimitado no contrato, pela seguradora.

Esse é o entendimento desta Corte, que consigna ser o seguro de vida espécie de estipulação em favor de terceiro, o que justifica o Capital Segurado não se sujeitar às dívidas do segurado após o sinistro, nem ser considerado herança, pois a indenização é paga diretamente pela Seguradora ao Beneficiário em caso de morte (REsp 1510302/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

No mesmo sentido, Pedro Alvim esclarece que a regra do artigo 794 do Código Civil se justifica em virtude de a indenização representada pela apólice do seguro de vida não constituir patrimônio do segurado, ao contrário do que ocorre com o VGBL, nos termos do demonstrado acima:

“Constitui um postulado do direito que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Acontece que o seguro de vida não faz parte desse patrimônio. É uma obrigação assumida pelo segurador. A morte do segurado é apenas a condição para efetivar-se a promessa de pagamento do seguro. Observa Clóvis Beviláqua que os credores do estipulante são excluídos, porque a soma a pagar não está no patrimônio deste, e, sim, no do segurador, que se obrigou ao pagamento de uma obrigação cujo credor é o beneficiário. O certo é dizer-se – acrescenta Amílcar de Castro – que o valor do seguro passa sempre diretamente do patrimônio da companhia seguradora para o do beneficiário. Do patrimônio do segurado para o da companhia seguradora passa o valor do prêmio; e do patrimônio da companhia seguradora para o do segurado não passa, nem pode passar, qualquer valor: o contrato de seguro de vida é estipulação em favor de terceiro; e o direito

nasce sempre do contrato.” (ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro, 2007. Págs. 169/170).

Percebe-se, portanto, que há impossibilidade ontológica de extensão da regra contida no artigo 794 do diploma civil ao VGBL, Seguro de Pessoas com Cobertura por Sobrevivência.

Isso porque é inerente ao contrato de seguro a cobertura de risco, dispondo o art. 757 do Código Civil que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o legítimo interesse do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados".

Diversamente, o VGBL configura meio de obtenção de benefício garantido por sobrevivência, caracterizando verdadeiro investimento passível de ser usufruído em vida, independentemente da ocorrência de sinistro.

Tamanha é a semelhança do VGBL com fundos de investimentos que a própria SUSEP, em seu sítio eletrônico, relaciona o plano em análise ao PGBL, que é modalidade de previdência complementar aberta, por meio da qual o participante acumula recursos a fim de constituir renda futura, destacando que a principal diferença entre ambos é o tratamento tributário destinado a cada um:

“1- Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos

VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda.”

A propósito, o professor de economia da Unicamp e pesquisador do IPEA, Bruno de Conti, ao diferenciar os fundos de previdência privada aberta e fechada, observa que o VGBL constitui modalidade de investimento e não de seguro de riscos:

Nos últimos dez anos, os recursos dos fundos abertos mais que triplicaram em termos reais, pela incorporação desses novos funcionários de empresas que outrora ofereciam fundos fechados, mas não apenas por isso. O que ocorre, adicionalmente, é que esses fundos são geralmente administrados por bancos comerciais, sendo oferecidos aos seus correntistas na forma de uma aplicação financeira como outra qualquer. Como consequência, esses recursos não são necessariamente encarados segundo a lógica precípua dos fundos de previdência; qual seja, a de constituir uma poupança financeira que será utilizada apenas no momento da aposentadoria dos participantes. **Alternativamente, são vistos como uma aplicação financeira que concorre com os demais produtos oferecidos pelo banco. Isso acaba sendo inclusive estimulado pelos privilégios tributários incidentes sobre alguns planos e, sobretudo, sobre a modalidade vida gerador de benefício livre (VGBL), que apresenta o benefício da tributação exclusiva sobre os rendimentos, enquanto em outras aplicações financeiras os tributos incidem na contribuição e no resgate.**

Diante disso, os gestores desses planos abertos de previdência têm por hábito apresentá-los aos seus clientes como uma alternativa rentável de aplicação financeira, ainda que na ausência de propósitos propriamente previdenciários por parte do participante. A consequência inevitável é que esses fundos precisam apresentar um desempenho constantemente satisfatório em relação à média das outras aplicações financeiras, não apenas para atrair novos participantes, mas também para mantê-los. Se a rentabilidade

desses fundos não for "competitiva" – mesmo que por um curto período –, os participantes migrarão para outras modalidades de investimento. Esse comportamento, bastante lógico do ponto de vista microeconômico, tem importantes implicações macro, sobretudo para os propósitos desta pesquisa, já que a possibilidade de que esses recursos dos fundos abertos de previdência constituam um *funding* de longo prazo fica problematizada. Isso ocorre porque seus administradores se adaptam à necessidade de obtenção de resultados constantemente competitivos, praticando uma gestão de caráter preponderantemente "curtoprazista". Nos fundos fechados, por sua vez, os participantes preveem o uso desses recursos apenas no momento de sua aposentadoria, e esse horizonte temporal permite – ou, ao menos, deveria permitir – aos administradores uma gestão menos preocupada com os resultados de curto prazo, (Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2175.pdf) (grifos não constantes do original).

Considero, pois, que os valores depositados em planos de previdência complementar **aberta** equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer, motivo pelo qual acompanhei o posicionamento do relator, Ministro Raul Araújo, que prevaleceu na Quarta Turma por ocasião do julgamento do REsp. 1.121.719/SP, nos termos do voto que proferi naquela oportunidade e do qual transcrevo o seguinte trecho:

No caso, verifico que pretende o recorrente o resgate antecipado de valores que alcançavam mais de um milhão de reais em fevereiro de 2005. Portanto, assim como o eminente Relator, não vejo diferença substancial entre essa poupança feita a título de previdência complementar e a poupança que pudesse eventualmente ter sido feita por ele ao longo desses anos em uma caderneta de poupança comum.

Penso que a situação é diferente do que se sucederia no caso de uma pessoa que estivesse gozando de aposentadoria com complementação de instituto de previdência privada. Este benefício mensal complementar, a meu ver, gozaria da mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadoria previdenciária. Aquilo que ele recebesse mensalmente como complemento de um benefício previdenciário penso eu que seria impenhorável. Mas, aqui, o que pretende não é continuar a receber, ou passar a

Superior Tribunal de Justiça

receber, mensalmente, um benefício previdenciário complementar, mas o resgate antecipado do capital formado para futuro pagamento, o que, a meu ver, torna esse fundo de previdência complementar com características similares a uma caderneta de poupança.

A despeito de esse entendimento ter sido alterado pela Segunda Seção, ao apreciar os ERESP 1.121.719/SP, no qual fiquei vencida juntamente com os ministros Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, o certo é que esse julgamento limitou-se a afastar a penhorabilidade de valores aplicados no PGBL, espécie de plano de previdência complementar **aberta**, mas a determinação não ocorreu de forma genérica.

Na verdade, a tese ficou restrita às hipóteses nas quais demonstrada a precípua finalidade previdenciária das contribuições, evidenciando, portanto, natureza alimentar da verba, requisito que, no caso concreto, a maioria entendeu configurada, diante das peculiaridades de o administrador que, em ação civil pública, teve decretada a indisponibilidade de seus bens, ter ficado curto período à frente da instituição financeira sob liquidação ou intervenção extrajudicial (52 dias), deter ele participação ínfima no capital social da empresa (0,01%), a sua avançada idade (70 anos) e o longo período em que realizou depósitos para o PGBL (20 anos), conforme sumariado na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o **PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante”** (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, **inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL**.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 4.4.2014)

Do voto de desempate proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na condição de Presidente da Segunda Seção, destaco:

Tenho que a primeira premissa para correto deslinde da questão, vista por esse prisma, reside na definição acerca da impenhorabilidade ou não dos valores depositados no mencionado PGBL.

Nesse passo, é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), o que, em linha de princípio, parece apontar para o caráter alimentar desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei n. 8.213/1991 que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade:

(...)

Não obstante, o regime da previdência privada admite não só a acumulação de recursos e a transformação desses em renda futura, como também o resgate antecipado dos valores depositados (art. 14, III, da LC n. 109/2001), atuando, nessa hipótese, como uma aplicação financeira regular, o que, decerto, não parece ter sido objeto da proteção do legislador ao elaborar a norma insculpida no art. 649, IV, do CPC.

Com efeito, o regime de previdência complementar aberta, diversamente do que ocorre na fechada, caracteriza-se pela

livre comercialização de planos previdenciários - via de regra, pelos canais bancários -, a cujos recursos os aderentes têm amplo acesso a qualquer momento, a depender das regras do plano.

Essa é uma das razões a justificar o entendimento acerca da penhorabilidade dos valores depositados nesses fundos na fase de acumulação, porquanto:

[...] não faria sentido oferecer uma 'blindagem' unicamente para recursos que fossem aportados em planos de previdência privada, uma vez que é sabido que com a profusão do fenômeno do bancassurance os "produtos financeiros" são comercializados no mesmo balcão - sejam "produtos" de previdência, de investimento ou do próprio banco. Permitir que tal "roupagem" fosse capaz de afastar os efeitos danosos de uma execução seria abrir uma porta para que os fraudadores pudessem entrar. (CASSA, Ivy. *Penhorabilidade de recursos de planos de previdência privada. In Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149). (grifos não constantes do original).

Essa foi, seguramente, uma das preocupações da Quarta Turma no julgamento do REsp 1.121.179, que deu origem aos presentes embargos de divergência.

4.2. Por outro lado, deparamo-nos, agora, com relevante impasse decorrente do fato de que a situação presente ostenta singularidades que não se assemelham à conduta acima referida.

Ao revés, dessume-se dos autos que o embargante: a) foi indicado pelo Banco Central para o cargo de presidente do Banco Santos, tendo-o ocupado por apenas 52 dias; b) está com setenta anos de idade; e c) encontra-se impossibilitado de exercer qualquer cargo em instituições financeiras, como consequência automática da intervenção no Banco que presidia.

Impende salientar, ainda, que os recursos em tela, malgrado os valores elevados, foram integralmente depositados ao longo de muitos anos, principalmente quando o recorrente ocupava o cargo de presidente do Banco Real e do Grupo Visa, antes, portanto, de seu ingresso na presidência da instituição liquidada.

Outrossim, consoante exposto pelo douto representante do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público, o Subprocurador Washington Bolívar de Brito Junior, ficou claro que o intento basilar do embargante não foi o de utilizar o referido fundo de previdência como mera aplicação financeira; vislumbrou, assim, a natureza alimentar da pretensão recursal."

(...)

7. Ante o exposto, com as ressalvas acima, rogo vênia à divergência para, no caso concreto, diante das circunstâncias antes apontadas, acompanhar a eminente relatora para dar provimento aos embargos de divergência, e, por conseguinte, determinar o desbloqueio das verbas pretendidas.

No caso ora em julgamento, ao contrário do precedente acima transcrito, não está em questão a proteção da entidade familiar em face de terceiro, credor que possa ser satisfeito mediante a penhora dos valores.

Discute-se a partilha do patrimônio após a morte do titular do VGBL.

Ressalte-se que o titular do plano escolhe a quantia a ser destinada ao fundo de previdência privada, a periodicidade de sua contribuição, e tem assegurado, pelo art. 27 da Lei Complementar 109/2001 (inserido em Seção intitulada "Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas"), o direito a resgate total ou parcial dos recursos, *in verbis*:

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

A propósito do resgate no regime aberto de previdência privada, o art. 20 da Circular 563, de 24.12.2017, da SUSEP dispõe:

Art. 20. O participante poderá solicitar, independentemente do número de contribuições pagas, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição na EAPC.

Idêntica regra foi inserida na Resolução SUSEP 564, de 24.12.2017, que

trata dos planos de seguro de pessoas, como o VGBL, confira-se:

Art. 20. O segurado poderá solicitar, independentemente do número de prêmios pagos, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de contratação, no caso de contratação individual, ou adesão, no caso de contratação coletiva, na sociedade seguradora.

Concluo, portanto, que as reservas financeiras aportadas em entidades abertas de previdência privada constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a carência contratual, e, portanto, deve ser levado em consideração no cálculo do patrimônio disponível e da legítima dos herdeiros necessários, assim como o seriam tais valores se depositados em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança.

O intuito com que feita a aplicação - criação de uma reserva de valor em prol da segurança e amparo futuro - está presente na previdência privada aberta, assim como também existe quando o investimento é feito em imóveis, ações ou aplicações financeiras.

Tal consideração não se relaciona a ponderação alguma acerca de boa ou má-fé do investidor em relação ao seus herdeiros necessários. O direito ao resgate *ad nutum* decorre da natureza do instituto, fazendo-o se aproximar da generalidade das aplicações financeiras.

Anoto que, diversamente do que ocorre com o FGTS, fundo de natureza pública, na previdência aberta o direito ao resgate, cumprida a carência contratual, pode ser obtido a qualquer momento, não tendo por pressuposto o preenchimento de um rol taxativo de hipóteses legais e sequer depende, como ocorre na previdência fechada, do rompimento do vínculo com o patrocinador.

Na previdência privada aberta, quaisquer valores podem ser investidos em PGBL ou VGBL, de acordo com a conveniência do investidor (e não apenas um percentual definido em regulamento sobre o salário de contribuição, como ocorre na previdência fechada), e resgatados livremente após cumprida a carência contratual.

Assim, em caso de óbito do titular, o saque dos recursos pelo beneficiário não pode prejudicar a legítima dos herdeiros necessários. Entendimento contrário, data maxima vênia, tornaria possível que, a margem do regime sucessório disciplinado por lei cogente, fosse permitida a burla à legítima em prol de terceiros ou de apenas um dos

herdeiros necessários.

Corroborando essa conclusão, a doutrina de Ana Luiza Maia Nevares:

A utilidade e os problemas dos planos de previdência privada no âmbito do planejamento sucessório

Entende-se o planejamento sucessório como um conjunto de medidas levadas a cabo com o objetivo de definir a transmissão hereditária de bens e direitos de uma pessoa previamente ao seu falecimento, sendo certo que é cada vez mais crescente a utilização de figuras contratuais em dito planejamento, através das quais a pessoa efetivamente dispõe de bens para depois de sua morte, bem como estruturam ou organizam a sucessão em determinado aspecto ou modo.

Em virtude de não serem instrumentos sucessórios propriamente ditos, não raras vezes as referidas figuras contratuais são disciplinadas por leis que não se harmonizam com a normativa sucessória e, atuando em complemento à lei e ao testamento na transmissão hereditária, conflitos e dúvidas surgem em relação ao seu papel e interpretação na sucessão causa mortis como um todo.

Exemplo do ora exposto é o que vem ocorrendo com o VGBL. De fato, sendo considerado um seguro, argumenta-se que se aplica ao caso o disposto no art. 794 do Código Civil, que determina que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Por conseguinte, o VGBL passou a ser muito difundido como instrumento do planejamento sucessório, já que a facilidade de transferir os recursos sem inventário, sem pagamento de imposto e, ainda, com liberdade de escolha do beneficiário, sem dúvida, o torna muito atraente. Em muitos casos, os herdeiros não têm recursos para pagar impostos e despesas com o processo de inventário, sendo tal modalidade de plano uma excelente opção para atribuir aos sucessores os meios para tanto.

.....

Além disso, ainda conforme o autor acima citado (Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes), **as características de contratos de seguros como o VGBL ensejam desafios diante**

da caracterização do próprio contrato de seguro, já que nestes é inerente o risco, enquanto que, em modalidades de contratação como o VGBL, o único risco do titular do plano é a falência da empresa seguradora. Aduz o autor:

[...] na medida em que, nestes contratos, o capital segurado não é convencionado, mas resulta da aplicação aos prêmios pagos, deduzidos de encargos, de uma taxa de juro técnica (rendibilidade mínima garantida) definida para a modalidade, normalmente acrescida da participação nos resultados anuais do fundo autônomo subjacente, não se verifica uma transferência dos efeitos econômicos de um risco para o segurador

Por essa razão, discute-se a destinação dos recursos aplicados em VGBL no âmbito da sucessão hereditária quando há preterição de herdeiro necessário ou desigualdade entre herdeiros necessários que excede à disponível.

.....
Para o planejamento sucessório, o que vale notar é o fato de que, independentemente de sua natureza, os aportes realizados no VGBL ou no PGBL poderão ser destinados a um beneficiário que seja expressamente indicado pelo titular dos recursos, sendo pagos diretamente pela instituição financeira, fora do inventário. A questão ganha contornos ainda mais instigantes na medida em que, sendo as aludidas verbas pagas independentemente do processo de inventário, argumenta-se que não devem sequer ser referidas na declaração de bens do inventário, por não integrarem a herança a ser partilhada.

Dessa maneira, seria fácil burlar a legítima, bastando que o autor da herança aplicasse todos os seus recursos financeiros em um VGBL, destinando-o a apenas um dos herdeiros necessários em caso de falecimento, ou mesmo burlar o regime de bens, na hipótese em que um cônjuge aplicasse os recursos do casal em investimento como o ora mencionado, nomeando um terceiro como beneficiado.

Por essa razão, a jurisprudência vem sendo sensível a essa realidade, reconhecendo que as verbas oriundas do VGBL e do PGBL devem integrar o patrimônio daquele que faleceu ou da pessoa que está partilhando seus bens em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou oriunda de união estável.

.....
Dessa forma, uma vez que o VGBL e o PGBL, embora tenham natureza securitária, constituem capital de titularidade do segurado, que o administra da maneira que lhe convém, podendo sacá-lo a qualquer tempo, enquanto tal capital não resta convertido em renda periódica, a previdência privada é um investimento como outro qualquer, razão pela qual devem ser contabilizados para fim do estabelecimento do monte a ser dividido por morte ou de partilha decorrente do regime de bens.

Com efeito, assiste razão à Viviane Girardi e Luana Maniero Moreira quando assinalam que:

Por sua essência previdenciária, com expressa previsão de aplicação das normas securitárias, a princípio, os valores vertidos ao plano e pagos aos beneficiários não serão considerados herança para todos os efeitos de direito. Logo, há dispensa do procedimento do inventário e arrolamento, o que confere agilidade no pagamento e isenção tributária [...]. No entanto, o instituto da previdência privada deve ser aplicado de modo a não se tornar um mecanismo apto a fraudar as normas cogentes de Direito Sucessório, como o direito de herança, a legítima, e do Direito de Família, como o regime de bens, que devem ser necessariamente respeitadas, para que seja efetivamente respeitada a vontade do titular do plano de previdência privada.

No mesmo sentido são as ponderações de Mairan Gonçalves Maia Júnior, que assevera:

À reserva constitutiva dos fundos de previdência privada aplica-se o regime jurídico próprio dos capitais de natureza securitária, incluindo-se o disposto pelo artigo 794, que o excluí, expressamente, da herança. [...] A solução, no entanto, pode ser outra se demonstrado que a celebração dos negócios jurídicos de constituição dos fundos de previdência privada (PGBL ou VGBL) ocorreu com o nítido intuito de fraudar a legítima dos herdeiros necessários ou mesmo os credores do falecido.

.....
Critérios para a compatibilização do VGBL e do PGBL com a herança e a meação

Como restou demonstrado acima, pode-se dizer que a inclusão dos

recursos oriundos do VGBL e do PGBL na herança ou no patrimônio a ser partilhado em decorrência da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável ocorrerá quando sua utilização importar em desvio de finalidade, causando um desequilíbrio desautorizado na lei entre a legítima dos herdeiros necessários, uma fraude à meação do cônjuge ou companheiro ou, ainda, quando houver lesão a credores.

De fato, a dinâmica de pagamento por morte de seu titular dos recursos aplicados em planos como o VGBL e o PGBL muito se assemelha à prerrogativa de indicar beneficiários por meio de testamento, cabendo ditos recursos àqueles indicados pelo titular do patrimônio.

Dessa forma, será preciso examinar as circunstâncias em que os recursos oriundos do VGBL e do PGBL estão inseridos, para verificar como compatibilizá-los com a normativa cogente patrimonial do direito de família e das sucessões. Com efeito, não se pode cancelar ato que viole norma imperativa de lei, sendo, portanto, nulo nos termos do disposto no art. 166, inc. VI.

E nem se alegue que ditos recursos oriundos do VGBL e do PGBL poderiam estar inseridos em categorias diversas de bens, em relação às quais não se aplicaria à normativa cogente do direito de família e das sucessões. De fato, apesar de existirem verbas que podem ser afastadas da sucessão hereditária, como ocorre com aquelas previstas na Lei nº 6.858/80, a saber, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, que são pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, em sua falta, aos sucessores previstos em lei, deve-se atentar que não há plena liberdade de nomear dependentes perante a Previdência Social e que aqui ocorre uma presunção de que ditas verbas, que eram necessárias à subsistência de seu titular, seguiriam o mesmo destino em relação aos seus dependentes. Em outras palavras, quanto às verbas previstas na Lei nº 6.858/80, não tem o titular plena e total liberdade de escolha dos seus destinatários *post mortem*, o que ocorre com os recursos aportados em sede de VGBL e PGBL.

Por conseguinte, pode-se dizer que a regra geral será a não inclusão dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL na

herança, não sendo obrigação dos beneficiários a inclusão de ditas verbas nas declarações de bens do inventário. Com efeito, a partir de planos como o VGBL e o PGBL pode ser possível alcançar a última vontade do titular do patrimônio de forma célere e sem maior burocracia.

Como explicitado acima, vem sendo cada vez mais recorrente o uso de figuras contratuais no planejamento sucessório, sendo, neste caso, ditos planos de previdência privada institutos alternativos ao testamento, já que, ao permitir disposição de patrimônio mortis causa, inserem-se entre os instrumentos que quebram a hegemonia do testamento como o único negócio jurídico com esta finalidade. Nessa direção, se o de cujus não houver deixado herdeiros necessários, não havendo fraude a credores, serão livres as suas disposições causa mortis por meio de VGBL e PGBL, não havendo o que se falar na inclusão das verbas referidas na herança.

No entanto, se o titular dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL tiver herdeiros necessários, devendo, portanto, respeitar a legítima em caso de disposição de bens causa mortis, a destinação para um terceiro beneficiário deverá ser imputada na cota disponível do autor da herança. Nessa direção, sendo o beneficiário um terceiro diverso dos herdeiros necessários, os recursos pagos pelo VGBL e pelo PGBL deverão caber na cota disponível do de cujus, devendo ser eventual testamento que disponha da disponível reduzido até que se alcance toda a cota livre do autor da herança contando o VGBL e o PGBL com as disposições testamentárias. Neste caso, o VGBL e o PGBL deverão ser apresentados na declaração de bens e direitos do falecido, para que seja possível aferir o valor da cota disponível. Ainda na hipótese acima, tendo o titular do VGBL ou do PGBL herdeiros necessários, sendo um deles ou alguns deles nomeados como beneficiários, a referida disposição deverá ser imputada na cota disponível do autor da herança, aumentando o quinhão daqueles que já seriam beneficiados com suas respectivas heranças necessárias. Dito de outro modo, se o autor da herança dispõe de parte de seu patrimônio através da destinação causa mortis de recursos por força de VGBL ou PGBL, deve-se presumir que, com tal previsão, pretendeu beneficiar de forma diferenciada aquele a quem destinou tais recursos. Nessa direção, não seria

conforme a vontade do autor da herança somar os recursos oriundos do VGBL e do PGBL com toda a herança e daí realizar a sua distribuição entre todos os herdeiros necessários. Isso porque, repita-se, **deve-se interpretar a previsão quanto à destinação post mortem do VGBL ou do PGBL como um meio alternativo ao testamento e, portanto, em atenção ao disposto no art. 1.899 do Código Civil, deve-se buscar a interpretação das disposições mortis causa que melhor assegure a vontade do titular do patrimônio.** ("Os Planos de Previdência Privada (VGBL e PGBL) na Perspectiva Familiar e Sucessória: Critérios para sua compatibilização com a herança e a meação". Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr/jun 2.021).

Na mesma linha de princípio, o acórdão da Terceira Turma no RESP 1.698.774/RS, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL. HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E

JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1 - Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1., VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má.-fé.; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3 - A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4 - Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5 - Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência

fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6 - Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7 - Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 1.698.774/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 9.9.2020). (grifos não constantes do original).

No caso em exame, como ao beneficiário do VGBL já foi legada em testamento toda a parte disponível do patrimônio da autora da herança, fica evidenciado que devem ser partilhados os valores investidos a esse título entre os herdeiros necessários.

Em face do exposto, com esse acréscimo de fundamentação, acompanho a conclusão do voto do Relator, negando provimento aos recursos especiais para manter a determinação do acórdão recorrido de que os valores referentes ao VGBL sejam partilhados no inventário.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0337070-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.210 / SP**

Números Origem: 160096920128260114 21468751220178260000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER ANTONIO GHINI
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA DE BARROS E OUTRO(S) - SP241981
RECORRENTE : WAGNER BETTIOL
RECORRENTE : MARCELLO GHINI BETTIOL
RECORRENTE : RENATO GHINI BETTIOL
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
RECORRIDO : ARGENIDE GHINI
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.